ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 890/XII/1ª – CACDLG /2015 **Data: 16-07-2015**

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 504/XII/4.ª - "Solicita a equiparação do regime de reformas dos vigilantes e seguranças privadas ao dos agentes da Polícia de Segurança Pública".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 504/XII/4.ª** - *"Solicita a equiparação do regime de reformas dos vigilantes e seguranças privadas ao dos agentes da Polícia de Segurança Pública"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 14 de julho de 2015, é o seguinte:

a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 504/XII/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*

b) *Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*

c) *Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

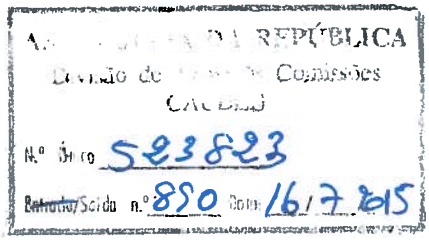

PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 504/XII/4ª – SOLICITA A EQUIPARAÇÃO DO REGIME DE REFORMAS DOS VIGILANTES E SEGURANÇAS PRIVADAS AO DOS AGENTES DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLCA

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por Paulo Jorge da Silva Vítor[1], que se encontra corretamente identificado, deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2015, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, de 6 de maio de 2015, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição n.º 504/XII/4.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao signatário do presente relatório em 20 de maio de 2015.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionário vem solicitar a intervenção da Assembleia da República para proceder à alteração da idade de reforma para os profissionais de vigilância e segurança privada com mais de 20 anos de serviço, equiparando-a à dos agentes da Polícia de Segurança Pública ou de outros trabalhadores com profissões de desgaste.

[1] Pese embora ter identificado a petição como coletiva, o peticionário não juntou qualquer lista de assinaturas, pelo que a mesma se deverá considerar individual.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.os 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XII.ª Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é a competente para apreciar a presente Petição.

O peticionário justifica a apresentação da petição em análise por entender que um regime de reforma antecipado é adequado para estes profissionais, uma vez que desenvolvem uma atividade de alto risco e desgaste elevado "*preservando pessoas e bens*", tendo por base turnos rotativos de trabalho, que incluem sábados, domingos e feriados (*sic*).

Consideram, por isso, não existir fundamento para que estes profissionais trabalhem até aos 66 anos, conforme resulta do regime geral da segurança social, e solicitam que seja prevista a reforma antecipada para os trabalhadores que exercem a atividade de segurança privada.

***

Reza a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 199.º, reportando-se à competência administrativa do Governo, que a este cabe "[d]*irigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil e militar, superintender na administração indireta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma*". - alínea d).

De acordo com a orgânica do XIX Governo Constitucional[2], o Ministério da Administração Interna (MAI) *"é o departamento governamental que tem por missão a formulação, coordenação, execução e avaliação das políticas de segurança interna, do controlo de fronteiras, de proteção e socorro, de segurança rodoviária e de administração eleitoral"*[3]. Compreende pois, os serviços, organismos e estruturas identificados no Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de Dezembro[4].

No diploma supra referido consta que na prossecução da sua missão, são atribuições do MAI (entre outras), "[g]*arantir e manter a ordem e tranquilidades públicas*"[5], prosseguindo "*as suas atribuições através das forças e serviços de segurança e de outros serviços integrados na administração direta do Estado, bem como de entidades integradas no setor empresarial do Estado.*"[6] Organicamente dependentes do MAI, temos a GNR e a PSP, as quais se regem por legislação própria que define o seu regime quanto à sua organização, funcionamento, estatuto de pessoal e proteção social[7].

É ainda atribuição do MAI, "*regular, fiscalizar e controlar a actividade de segurança privada*"; atividade cujo regime consta da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e que tem uma "*função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado*"[8]

Determina o artigo 21.º deste diploma legal a forma do contrato de trabalho: "*1 — Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada e do diretor de segurança revestem a forma escrita, devendo incluir a especificidade de cada função. 2 — Os contratos de trabalho de muito curta duração a que se refere o Código do Trabalho não são admissíveis para efeitos do exercício da atividade de segurança privada,*

---

[2] Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, 119/2013, de 21/08, 20/2014, de 10/02, 178/2014, de 17/12, e 87/2015, de 27/05.
[3] Artigo 14.º.
[4] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro, 112/2014, de 11/07 e 163/2014, de 31/10.
[5] Artigo 2.º.
[6] Artigo 3.º.
[7] Artigo 6.º.
[8] Artigo 1.º.

salvo as situações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 140.º do mesmo Código."

Aos trabalhadores com contratos de trabalho celebrados nos termos do Código de Trabalho são aplicáveis as regras gerais da segurança social. Assim, a idade da reforma destes trabalhadores dependerá da aplicação destas regras.

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão do peticionário, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa.

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de iniciativa legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 504/XII/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2015

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)